



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.041, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

(DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM, REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

RUY DIOMEDES FAVARO, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Dois Córregos, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, criando o Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Parágrafo único. O SIM será prestado na forma do disposto nesta lei, bem ainda em conformidade com a Lei Federal nº 8.171/1991 e alterações e Decreto Federal nº 5.741/2006 e alterações, que organizou e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

Art. 3º A inspeção deve ser executada, de forma permanente, nos estabelecimentos durante o abate de animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

Art. 4º Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei a inspeção será executada de forma periódica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por decreto ou por Resolução autoridade competente da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Dois Córregos, considerando;

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - CEP 17300-055 - Dois Córregos - SP.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

I - o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos;

II - o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção;

III - o desempenho de cada estabelecimento em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 5º A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal, para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e em parceria com a Defesa Sanitária Animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Parágrafo único. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM - de Dois Córregos a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 6º - São princípios a serem seguidos pelo serviço de inspeção sanitária:

I - preservar a saúde humana e do meio ambiente, atuando de forma direta e efetiva, afastando a burocratização, de forma a não criar obstáculos para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte, cumpridas as normas legais;

II - ter foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - promover processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, da agroindústria, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 7º - O Município de Dois Córregos, pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente poderá, para aprimorar o serviço de fiscalização:



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - estabelecer parceria de cooperação técnica com municípios, com o Estado de São Paulo e com a União;

II - participar de consórcios de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do SIM;

III - atuar em conjunto com outros entes federados, bem como solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária -SUASA.

Parágrafo único. Havendo adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º - A fiscalização sanitária se refere ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido;

I - na armazenagem;

II - no transporte;

III - na distribuição e na comercialização até o consumo final.

§ 1º É de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Dois Córregos, por seus órgãos competentes, a fiscalização de restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei no 8.080/1990.

§ 2º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 9º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Art. 10 Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizado no meio rural:

I - destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, que disponha de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - destinado ao recebimento, manipulação, elaboração, transformação, preparo, conservação, armazenamento, depósito, acondicionamento, embalo e rotulação de carne e seus derivados, pescado e seus derivados, leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, produtos das abelhas e seus derivados.

Parágrafo único. Ainda para efeito do *caput*, os estabelecimentos devem cingir-se às seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate, industrialização e comércio de produtos e subprodutos de pequenos animais como coelhos, rãs, aves e outros de porte pequeno;

b) estabelecimento de abate, industrialização e comércio de produtos e subprodutos de animais médios como suínos, ovinos, caprinos ou de animais grandes como bovinos, bubalinos e equinos;

c) estabelecimentos de fabricação e comércio de produtos e subprodutos cárneos, embutidos, defumados e salgados;

d) estabelecimentos de abate e industrialização e comércio de pescado, produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos;

e) estabelecimentos destinados à recepção e acondicionamento de ovos;

f) estabelecimento industrial de leite e derivados, nos quais se enquadram-se todos os tipos destinados à industrialização e comercialização de leite e resultantes, pasteurização, processamento e elaboração de queijos, iogurtes e outros originários do leite;

g) estabelecimento ou unidade de extração, beneficiamento, recepção e industrialização de produtos das abelhas.

Art. 11 A administração constituirá o Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representantes da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e da Secretaria de Saúde, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária, bem ainda sobre criação de normas regulamentares da atividade.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12 Será também criado um sistema único de informações sobre o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, que gere registros auditáveis.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e da Secretaria de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do município.

Art. 13 Para obter o registro no serviço de inspeção sanitária o estabelecimento deverá apresentar pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal;

II - laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

III - licença ambiental prévia emitida pelo órgão ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução CONAMA nº 385/2006;

IV - documento da autoridade municipal e do órgão de saúde pública competentes atestando que não se opõem à instalação do estabelecimento;

V - inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, documentos, estes, dispensados quando for apresentada documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de Figura Jurídica à qual esteja vinculado;

VI - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais, bem ainda de proteção empregada contra insetos;

VII - memorial descritivo detalhado dos procedimentos, com relatório fotográfico assinado por técnico responsável contratado;

VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - CEP 17300-055 - Dois Córregos - SP.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável.

§ 2º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, devendo, no momento de iniciar as atividades, apresentar somente a Licença Ambiental Única.

Art. 14 Os produtos de origem animal deverão ser registrados junto ao Serviço de Inspeção Municipal, através da apresentação dos seguintes documentos:

I - memorial descritivo do processo de fabricação do produto;

II - layout dos rótulos a serem registrados, em seus diferentes tamanhos e formatos.

Art. 15 Cada produto registrado receberá um número próprio, que constará no seu rótulo.

Art. 16 Os produtos que no seu processo de elaboração sofrerem adição de ingredientes e/ou aditivos, deverão ser aprovados e certificados pelo SIM - Dois Córregos.

Art. 17 O SIM - Dois Córregos concederá o registro o produto que atender as especificações previstas em leis e normas técnicas, desde que a empresa requerente esteja totalmente regularizada junto aos órgãos competentes.

Art. 18 Em caso de infração aos dispositivos desta lei, como ainda em caso de produto que represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa, nos casos não equacionados por meio da penalidade de advertência deste artigo, podendo variar de cinco a 50 (cinquenta) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, de acordo com a gravidade da infração;

III - apreensão do produto ou da matéria prima;

IV - inutilização das matérias-primas ou dos produtos comprometidos;

V - suspensão provisória da fabricação ou de suas etapas;

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - CEP 17300-055 - Dois Córregos - SP.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento;

VII - cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento do estabelecimento.

§ 1º Sempre que necessário será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o Serviço de Inspeção Municipal - SIM constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 3º O disposto no *caput* não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação vigente.

Art. 19 O valor da multa referida no inciso II do artigo 18 será fixado pela autoridade competente para inspecionar e fiscalizar, observando:

I - a situação econômica do infrator:

II - se o ato foi praticado mediante ardil, simulação, desacato ou embaraço à ação fiscal.

§ 1º A multa a que se refere esta lei será aplicada sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais;

§ 2º As multas não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação cível ou criminal, quando referidas medidas couberem.

§ 3º A interdição de que trata o inciso VI do artigo 18 poderá ser levantada, após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º A reparação do dano que gerou a infração poderá acarretar a diminuição da multa em até 80% (oitenta por cento) de valor aplicado.

Art. 20 As penalidades previstas nesta Lei serão impostas através da formalização de auto de infração.

Art. 21 Constatada infração às normas previstas nesta Lei ou em demais atos normativos pertinentes, o servidor habilitado pelo Serviço de Inspeção Municipal lavrará o auto de infração, em duas vias, entregando a primeira ao infrator, mediante recibo passado na via original;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Se, por motivos imprevistos, o auto de infração for lavrado em local distinto daquele em que se verificou a infração ou se autuado, seu representante legal ou preposto, não puder ou se recusar a assiná-lo, far-se-á menção dessa circunstância enviando-lhe posteriormente uma das vias, por via postal, com Aviso de Recebimento-AR.

§ 2º Na impossibilidade de localização do autuado será ele notificado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 22 O auto de infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e descreverá, de forma clara e precisa, a infração e outras circunstâncias pertinentes, devendo conter ainda:

I - nome e endereço do autuado;

II - dia, local e hora da lavratura;

III - qualificação e identificação do responsável pela lavratura;

IV - descrição circunstanciada da ocorrência e a citação do dispositivo legal infringido;

V - valor da autuação em caso de multa;

VI - assinatura do infrator ou de seu representante legal ou preposto e do servidor do Serviço de Inspeção Municipal;

Art. 23 No processo iniciado através do auto de infração, ficarão indicadas as provas e demais termos, se houver, que lhe serviram de instrução.

Art. 24 O infrator, a partir da comunicação da autuação, terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar defesa dirigida à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, podendo, no transcorrer desse prazo, ter vista dos autos nas dependências da Secretaria.

§ 1º A defesa deve ser protocolada na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º O Recurso será decidido pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3º A decisão do Recurso deverá sempre ser motivada.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 25 Julgada procedente a autuação, o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente enviará o processo administrativo ao setor competente para que a área técnico/fiscal notifique o infrator, via postal, com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, instruída com cópia da decisão.

Parágrafo único O autuado também será notificado da decisão na hipótese de improcedência da autuação.

Art. 26 Fica instituída a Taxa de Registro e Análise relativas à inspeção sanitária, de competência do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, no valor de 3 (três) UFESPs.

Art. 27 O fato gerador da taxa de que trata o art. 26 é o exercício do Poder de Polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.

Art. 28 O contribuinte da obrigação tributária é a pessoa jurídica ou física beneficiária do serviço prestado, e o responsável tributário pelo pagamento a pessoa que o solicitou.

Art. 29 O pequeno produtor individual será isento do pagamento taxa prevista no art. 26 desta lei.

Art. 30 O município criará o selo de certificação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, cuja elaboração observará forma simples e clara, que evite encarecimento das embalagens e rótulos dos produtos certificados.

Art. 31 Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei e do Serviço de Inspeção Municipal correrão à conta de verbas alocadas na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município de Dois Córregos.

Art. 32 - As regulamentações das atividades serão formalizadas mediante decreto municipal.

Art. 33 Casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução desta norma legal e eventual decreto regulamentador serão equacionados após debatidos no Conselho de Inspeção Sanitária, conforme art. 11 desta lei.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração do Município de
Dois Córregos, aos trinta dias do mês de agosto do ano
dois mil e vinte e três.

RUY
DIOMEDES
FAVARO:26
686107883

Assinado de
forma digital por
RUY DIOMEDES
FAVARO:2668610
7883

RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.
Data supra.

ALESSANDRA CAROLINA PESCIO
FURLANETO:29479218879

Assinado de forma digital por
ALESSANDRA CAROLINA PESCIO
FURLANETO:29479218879

ALESSANDRA CAROLINA PESCIO FURLANETO
- Chefe de Gabinete -